



**Projeto de Lei nº de 2026**  
**(do Sr. Sidney Leite)**

Dispõe sobre a vedação à utilização da garantia pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC como instrumento publicitário de lastro principal de produtos financeiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas destinadas a vedar a utilização da garantia pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC como elemento publicitário central ou substitutivo das garantias estabelecidas nos próprios produtos financeiros, com vistas à proteção do consumidor e à transparência das informações.

Art. 2º É vedado às instituições financeiras e às instituições equiparadas, bem como a seus representantes, correspondentes ou intermediários, publicizar, divulgar ou promover produtos financeiros apresentando a garantia do FGC como lastro principal, determinante ou substitutivo das garantias inerentes ao próprio produto.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se publicidade irregular aquela que:

I – destaque a garantia do FGC em posição de primazia em relação às garantias contratuais do produto financeiro;

II – utilize expressões que induzam o consumidor a compreender o FGC como garantia automática, integral ou equivalente a garantia real, fidejussória ou patrimonial;

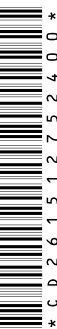
III – omita, minimize ou torne secundária a descrição dos riscos do produto financeiro;

IV – sugira que a segurança do investimento decorre exclusivamente da existência do FGC, e não da solvência da instituição emissora ou das características do produto; e

V – utilize o FGC como argumento para reduzir artificialmente a percepção de risco pelo consumidor.

Art. 4º A menção à garantia do FGC, quando permitida, deverá observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser acessória, informativa e não promocional;



\* C D 2 6 1 5 1 2 7 5 2 4 0 0 \*



II – estar acompanhada de explicitação clara de seus limites, condições e hipóteses de acionamento;

III – não substituir nem se sobrepor à descrição das garantias próprias do produto financeiro, quando existentes; e

IV – conter advertência expressa de que o FGC não constitui garantia do produto em si, mas mecanismo de proteção em hipóteses específicas de intervenção ou liquidação da instituição financeira.

Art. 5º Sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, o infrator estará sujeito às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa proporcional à gravidade da infração e ao porte da instituição;

III – determinação de retificação ou suspensão da publicidade irregular; e

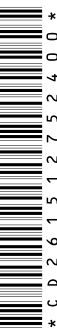
IV – obrigação de divulgação de comunicação corretiva ao público, nos mesmos meios utilizados para a publicidade vedada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa coibir práticas publicitárias que distorcem a finalidade do Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”), convertendo-o indevidamente em instrumento mercadológico de indução ao erro, em prejuízo da transparência das informações, da adequada percepção de risco e da proteção do investidor no mercado financeiro.

O FGC foi concebido como mecanismo de proteção sistêmica e complementar, acionável em hipóteses excepcionais de intervenção ou liquidação de instituições financeiras, com limites objetivos de cobertura por depositante, **não se confundindo com garantia contratual dos produtos financeiros ofertados ao público**. Sua utilização como elemento central de comunicação comercial pode induzir o consumidor a avaliar equivocadamente a natureza, os riscos e a solidez do investimento.





A relevância prática da matéria ficou evidenciada no caso recente envolvendo o Banco Master, cuja liquidação extrajudicial resultou em um dos maiores acionamentos do Fundo Garantidor de Créditos já registrados no país.

À época da captação de recursos, foi amplamente noticiado e objeto de debate público que a instituição destacava de forma recorrente a cobertura do FGC em suas estratégias comerciais e materiais informativos, apresentando-a como fator determinante de segurança para atrair investidores, especialmente em produtos de maior risco e com taxas de retorno elevadas.

Tal circunstância evidenciou, de maneira concreta, como a ênfase desproporcional na garantia do FGC pode reduzir artificialmente a percepção de risco, deslocando o foco das garantias próprias do produto, da análise da solvência da instituição emissora e da adequada compreensão das condições contratuais.

Nesse contexto, a presente iniciativa legislativa busca restabelecer a clareza informacional, reforçar a boa-fé objetiva e impedir que o FGC seja instrumentalizado como “lastro publicitário” em detrimento das garantias reais ou contratuais.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Deputado SIDNEY LEITE**

**PSD/AM**

